



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

GABINETE DO VEREADOR MICHAEL MARTINS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 002 / 2025

Várzea Alegre - CE, 03 de Setembro de 2025

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Substitutivo nº 022, de 12 de Agosto de 2025, que altera a redação do conjunto de artigos da SEÇÃO I, do CAPÍTULO XI (do artigo 91 ao artigo 101).

O Vereador **MICHEL MARTINS DOS SANTOS - MICHAEL**, de acordo com o Art. 101 e seguintes do Regimento Interno desta Casa e atribuições conferidas pela Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal, vem, respeitosamente, submeter à apreciação a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei Substitutivo nº 022, de 12 de Agosto de 2025.

Art. 1º A SEÇÃO I do CAPÍTULO XI: DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO I

Da moral e do sossego público

Art. 91. É vedada a poluição sonora nos âmbitos urbano e rural do Município de Várzea Alegre.

§1º Considera-se poluição sonora a emissão de ruídos que ultrapassem os limites permitidos para a zona em que se localiza a fonte emissora, em especial no período noturno, conforme regulamentação específica.

§2º São consideradas fontes de poluição sonora as atividades ou situações que produzam níveis de pressão sonora acima dos limites legalmente permitidos, em:



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

- I – estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos e similares que utilizem música mecânica ou ao vivo;
- II – templos religiosos, clubes, casas de espetáculo e similares;
- III – veículos automotores equipados com equipamentos sonoros;
- IV – residências e demais propriedades privadas;
- V – estabelecimentos públicos das esferas municipal, estadual e federal;
- VI – quaisquer outras atividades que causem risco à saúde da população ou perturbação mensurável ao sossego público.

§3º Os níveis máximos admissíveis de pressão sonora serão aqueles fixados pela NBR 10151, suas versões posteriores ou normas técnicas que a substituírem, bem como pela legislação estadual aplicável, observando-se provisoriamente os seguintes limites até regulamentação municipal:

- I – Zona Residencial: até 55 dB(A) no período diurno e 50 dB(A) no período noturno;
- II – Zona Comercial: até 65 dB(A) no período diurno e 60 dB(A) no período noturno;
- III – Zona Industrial: até 70 dB(A) no período diurno e 60 dB(A) no período noturno.

§4º O Poder Executivo regulamentará esta matéria no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, fixando limites específicos de pressão sonora por zonas e horários, os



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

procedimentos técnicos de medição, calibração de instrumentos e condições de amostragem.

§5º Enquanto não editada a regulamentação municipal, aplicar-se-ão, de forma supletiva, os limites previstos na legislação estadual e nas normas da ABNT vigentes.

Art. 92. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I – período diurno: das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas);

II – período noturno: das 22h (vinte e duas horas) às 7h (sete horas);

III – reincidência: a repetição de infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da última autuação.

§1º Em caso de reincidência, a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

§2º O descumprimento reiterado poderá acarretar, além da multa, a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da apreensão dos equipamentos sonoros.

§3º O organizador do evento, o proprietário do imóvel e o responsável direto pela emissão sonora responderão solidariamente pelas infrações verificadas, desde que comprovada sua participação, anuênciia ou omissão relevante.

§6º Não se aplica a vedação de que trata este artigo aos ruídos produzidos por veículos de emergência — como ambulâncias, viaturas policiais, carros de bombeiros,



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

veículos da Defesa Civil e similares —, quando em efetivo atendimento de ocorrência ou em treinamentos autorizados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das normas complementares expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 93. É permitido o uso de equipamentos sonoros em logradouros públicos por estabelecimentos comerciais, recreativos ou similares; desde que respeitados os limites de emissão sonora estabelecidos neste Código, na legislação estadual aplicável e nas normas técnicas da ABNT, em especial a NBR 10151.

§1º O funcionamento de equipamentos de som em áreas externas, varandas, calçadas, praças ou demais logradouros públicos dependerá de:

I – autorização prévia do Município, expedida mediante licença ambiental simplificada ou autorização específica;

II – observância dos limites de emissão sonora por zona e horário, conforme disposto neste Código;

III – inexistência de risco ou perturbação comprovada ao sossego público, à saúde ou ao meio ambiente.

§2º A autorização poderá ser suspensa ou cassada quando constatado o descumprimento reiterado dos limites de emissão sonora ou a ocorrência de perturbação da ordem pública.

Art. 94. É vedada a utilização de equipamentos sonoros, mesmo que autorizados, a 100 (cem) metros ou menos de hospitais, escolas, templos religiosos e repartições públicas, salvo quando comprovado que a emissão não



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

ultrapassa os limites técnicos previstos neste Código e não comprometa o sossego, o funcionamento regular ou a saúde das pessoas.

Art. 95. A propaganda sonora em vias e logradouros públicos dependerá de autorização prévia do Município e somente será permitida nos horários, condições e limites fixados em regulamento, respeitados os padrões de emissão sonora estabelecidos neste Código.

§1º A instalação e o funcionamento de equipamentos de som em veículos automotores, para fins de propaganda comercial, política ou diversão, ficam sujeitos às mesmas exigências de autorização, horários, limites de emissão e fiscalização previstos neste Código.

§2º Durante o período eleitoral, a propaganda política em logradouros públicos obedecerá às normas gerais estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, bem como normativas específicas da Justiça Eleitoral da 62º Zona.

Art. 96. É vedada a utilização de fogos de artifício ou outros artefatos que produzam estampidos, de acordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 1272/22.

Art. 97. A fabricação, o comércio e a utilização de fogos e artefatos pirotécnicos dependerão das autorizações previstas na legislação federal e estadual aplicável, cabendo ao Município, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, conceder licença complementar para utilização em seu território, observadas as normas locais, as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e demais exigências legais.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Art. 98. Nos eventos de interesse público, festas populares, manifestações culturais, religiosas ou esportivas de caráter tradicional ou oficial, poderá o Município conceder autorização especial para uso de equipamentos sonoros, observados os seguintes requisitos:

I – delimitação de área e horário máximo de funcionamento;

II – observância de limites diferenciados de emissão sonora, a serem fixados em regulamento, sempre compatíveis com a proteção da saúde e do meio ambiente;

III – adoção de medidas de mitigação de impacto, tais como isolamento acústico, comunicação prévia à comunidade afetada e disponibilização de equipe técnica de sonorização.

§1º A autorização especial deverá ser requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§2º A autorização será indeferida ou revogada quando o evento apresentar risco à saúde, à segurança pública ou ao sossego da coletividade.

§3º Na zona rural, eventos com uso de som, tais como vaquejadas, cavalgadas, romarias e similares, observarão as disposições deste artigo e a legislação aplicável.

Art. 99. A realização de shows, festas, espetáculos e demais eventos privados de médio e grande porte, em áreas urbanas ou rurais, dependerá de autorização prévia do Município, observados os seguintes requisitos:



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

I – apresentação de requerimento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contendo a estimativa de público, localização, horário de funcionamento e atividades previstas;

II – obtenção de licença ambiental simplificada ou autorização específica para emissão sonora, conforme o porte e a natureza do evento;

III – apresentação de plano de mitigação de impacto acústico, prevendo medidas de isolamento sonoro, controle de horários e monitoramento de níveis de pressão sonora;

IV – comprovação de infraestrutura mínima para segurança, higiene e acessibilidade, nos termos da legislação municipal aplicável;

V – comunicação prévia à vizinhança diretamente afetada, quando o evento ocorrer em área residencial ou de uso misto, devendo o organizador comprovar tal providência junto ao Município;

VI – observância dos limites de emissão sonora e dos horários fixados neste Código, ressalvadas as hipóteses de autorização especial previstas no art. 98.

§1º Consideram-se eventos de médio porte aqueles com público estimado entre 300 (trezentas) e 2.000 (duas mil) pessoas, e de grande porte aqueles com público superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

§2º O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará o organizador, o proprietário do imóvel e o responsável técnico pela sonorização às penalidades



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

previstas neste Código, sem prejuízo da cassação da autorização expedida.

§3º A autorização será indeferida ou revogada quando o evento representar risco à saúde, à segurança pública ou ao sossego da coletividade.

Art. 100. O Município promoverá políticas públicas voltadas à prevenção da poluição sonora, compreendendo:

I – campanhas educativas permanentes sobre os efeitos nocivos do ruído à saúde e à qualidade de vida;

II – programas de conscientização em escolas, comunidades e junto a estabelecimentos que utilizem música ao vivo ou mecânica;

III – criação de canal de denúncia acessível à população, por telefone, ouvidoria ou plataforma digital, assegurando:

a) o registro de protocolo único, com possibilidade de acompanhamento pelo denunciante;

b) o sigilo da identidade do denunciante, salvo em hipóteses de requisição judicial;

c) a resposta formal ao cidadão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, informando as providências adotadas ou justificando eventual impossibilidade de atendimento imediato.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos estaduais, federais, Ministério Público, Defensoria Pública e entidades da sociedade civil para execução das ações previstas neste artigo.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Art. 101. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Seção caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em cooperação com os órgãos de segurança pública e, quando necessário, com órgãos estaduais e federais de fiscalização ambiental.

§1º A emissão de sons e ruídos será aferida por equipamento devidamente calibrado, operado por servidor público ou agente autorizado, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.

§2º O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Código, sem prejuízo da apreensão do equipamento sonoro e de outras medidas administrativas cabíveis.

§3º O prazo para regularização da situação será de até 10 (dez) dias corridos, contados da notificação.

§4º Em casos de reincidência ou risco imediato à saúde ou ao sossego público, a autoridade fiscal poderá reduzir o prazo de regularização para até 5 (cinco) dias corridos ou determinar a suspensão imediata da atividade, mediante decisão fundamentada.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente:

MICHEL MARTINS DOS SANTOS (MICHAEL)
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

JUSTIFICATIVA

Ao tempo em que cumprimento este egrégio Plenário, uno forças aqui, dentro dos meus deveres e prerrogativas legais enquanto vereador de Várzea Alegre-CE, de contribuir positivamente nas discussões atinentes ao Plano Diretor. Particularmente quanto ao Código de Posturas, em particular à Seção I do Capítulo XI, vejo que **havia melhorias que deveriam ser feitas, tanto no aspecto da geografia e hierarquia dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas, como também da redação destes**, tendo em mente uma melhor eficiência do dispositivo legal em questão.

Mitigando quaisquer dúvidas acerca da linha de raciocínio da nova redação que por meio desta é proposta, teceremos uma justificativa artigo a artigo, do que foi aqui apresentado.

Artigo 91.

A vedação à poluição sonora decorre diretamente do art. 225 da Constituição Federal (CF), que **assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, e dos arts. 23, VI e VII, 24, VI, e 30, I e II, que reconhecem a competência municipal para proteger o meio ambiente e a saúde, legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais. No plano urbanístico, o art. 182 (Política Urbana) e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) autorizam o Município a compatibilizar usos do solo com a qualidade de vida.

O comando também se ancora no art. 1.277 do Código Civil (direito de **fazer cessar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde na vizinhança**), na Lei nº 8.080/1990 (vigilância em saúde) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). O ruído excessivo é fator reconhecido de **agravo à saúde e de conflito de vizinhança; coibi-lo concretiza a função social da propriedade** (CF, art. 5º, XXIII; art. 170, III).

A definição de fontes (incisos I a VI) e a remissão à **ABNT NBR 10151 (e sucessoras)** conferem **objetividade mensurável à infração** (princípio da



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

legalidade e tipicidade administrativa), adotando padrão técnico amplamente aceito. A referência dinâmica (“suas versões posteriores”) harmoniza-se com o princípio da eficiência administrativa e com a necessidade de o Município aplicar a **melhor evidência técnico-científica** sem reabrir processo legislativo a cada atualização técnica.

A previsão de limites transitórios e a determinação para o Executivo regulamentar (prazo de 120 dias) conciliam **immediaticidade de proteção** com **detalhamento técnico posterior**, preservando legalidade, razoabilidade e adaptabilidade por zonas e horários. A aplicação supletiva de normas estaduais/ABNT evita lacuna normativa (princípio da continuidade do serviço e da tutela ambiental).

A exceção, a qual colocamos no §6º; para sirenes e sinais sonoros de **ambulâncias, bombeiros, polícia e Defesa Civil**, em atendimento ou treinamento autorizado decorre do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) e das normas do CONTRAN, que reconhecem prioridade de passagem e uso de dispositivos audíveis. Harmoniza-se a **proteção à vida e segurança** com a tutela do sossego, evitando que o regime de ruído inviabilize o cumprimento do dever estatal de socorro.

Artigo 92.

O fato de definir-se o “período diurno/noturno” e também a “reincidência” densifica os tipos infracionais, aumentando a **segurança jurídica e isonomia**. A graduação temporal dá concretude à avaliação de perturbação, alinhando-se às práticas da NBR 10151.

O agravamento em dobro na reincidência atende aos princípios da **proporcionalidade, efetividade e prevenção especial**, compatível com a sistemática sancionatória administrativa e inspirada em diplomas como o Decreto nº 6.514/2008 (infrações ambientais).

A solidariedade entre organizador, proprietário e responsável direto combate fraudes e **dispersão de responsabilidades**, refletindo o art. 942 do CC (solidariedade em ilícito) e o **princípio do poluidor-pagador** (CF, art. 225,



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

§3º; Lei nº 6.938/1981 – PNMA), além de prevenir a “terceirização do risco” comum em eventos.

Artigo 93.

A exigência de autorização/LICENÇA ambiental simplificada materializa o poder de polícia (CF, art. 30, I; art. 37, caput) e a gestão do uso comum do povo, garantindo compatibilização com circulação, saúde e meio ambiente. A previsão é compatível com a LC nº 140/2011, que distribui competências de licenciamento e fiscalização, cabendo ao Município o licenciamento de impacto local.

Vincular a autorização aos limites por zona/horário e à inexistência de perturbação comprovada evita discricionariedade arbitrária, observando legalidade, motivação e impensoalidade (CF, art. 37).

Artigo 94.

O raio de proteção para hospitais, escolas, templos, repartições concretiza os princípios da precaução e prevenção, além de garantir direitos fundamentais: saúde (CF, art. 6º e 196), educação (art. 205), liberdade religiosa (art. 5º, VI) e eficiência administrativa nas repartições (art. 37).

A cláusula de exceção condicionada a não ultrapassar limites técnicos impede proibições absolutas desproporcionais, permitindo atividades quando comprovadamente inócuas. A aferição técnica segundo NBR 10151 confere verificabilidade.

Artigo 95.

Propaganda sonora em via pública demanda autorização e limites, pelo poder de polícia municipal e pela proteção ambiental (CF, arts. 30, I e II; 225). A submissão às normas da Lei nº 9.504/1997 e às resoluções do TSE/TRE-CE preserva a competência da Justiça Eleitoral e a isonomia entre



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

candidatos, evitando conflito normativo e garantindo segurança jurídica no período eleitoral.

Estender as exigências a som em veículos coíbe abusos, respeitando o CTB e normas CONTRAN (uso de equipamentos; condições de circulação), e preserva a convivência urbana.

Artigos 96 e 97 - Lei dos Fogos

A restrição a artefatos com estampido atende aos princípios da **prevenção e da não-regressão ambiental**, além de resguardar pessoas com hipersensibilidade sensorial e animais.

As exigências de autorização estão alinhadas à legislação federal/estadual aplicável (regulação de produtos controlados, segurança contra incêndio, metrologia/segurança de produtos) e às normas do **Corpo de Bombeiros Militar do Ceará**, em consonância com a LC nº 140/2011. O Município atua de forma **complementar**, zelando pelo impacto local.

Artigo 98.

O dispositivo compatibiliza direitos culturais (CF, arts. 215 e 216) e liberdade religiosa (art. 5º, VI) com o direito ao meio ambiente e ao sossego (art. 225; CC, art. 1.277). A **autorização especial** com limites diferenciados é instrumento de **proporcionalidade e razoabilidade**, exigindo contrapartidas (área delimitada, horário, mitigação e comunicação).

Medidas de isolamento, comunicação prévia e equipe técnica de som dão efetividade aos princípios da **prevenção e da informação** (Estatuto da Cidade), reduzindo conflitos de vizinhança e facilitando a fiscalização.

Artigo 99.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Ao tratar especificamente de **eventos privados** com potencial de impacto acústico, o artigo evita que tais eventos se escudem apenas em regras gerais de decibéis, exigindo **licenciamento/autorização proporcionais ao porte** (LC nº 140/2011; poder de polícia municipal).

A obrigatoriedade de **plano de mitigação acústica**, comprovação de **infraestrutura de segurança, higiene e acessibilidade** e **monitoramento** concretiza prevenção e precaução, além de dialogar com normas de proteção contra incêndio e pânico e acessibilidade (CF, art. 227; Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O aviso prévio à comunidade afetada instrumentaliza o **direito à informação** e reduz litígios, sendo medida de boa-fé objetiva e de tutela do **direito de vizinhança** (CC, art. 1.277).

Os parâmetros de público (médio/grande porte) dão **objetividade** às exigências. A **responsabilização solidária** do **organizador, proprietário e responsável técnico** reforça o **poluidor-pagador** e desestimula a terceirização de riscos.

Artigo 100.

As campanhas e programas de conscientização atendem aos arts. 205 (educação), 225 (educação ambiental) da CF e à PNMA (Lei nº 6.938/1981), atuando nas causas do problema e não só nas consequências.

Quanto aos canais de denúncia e transparência com a população, pontuamos que a instituição de um protocolo que garante ao mesmo tempo transparência e proteção: concretizam o princípio da publicidade e eficiência (CF, art. 37) e dialogam com a **Lei de Acesso à Informação – LAI** (Lei nº 12.527/2011). No tocante ao sigilo do denunciante harmoniza-se com a **LGPD** (Lei nº 13.709/2018) e com a proteção de whistleblowers (p. ex., Lei nº 13.608/2018), desestimulando retaliações e aumentando a confiança social. A questão do prazo de resposta estabelecido alinha-se à **Lei nº 13.460/2017** (defesa do usuário do serviço público), reforçando **accountability** e controle social.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

A cooperação com órgãos estaduais/federais, MP e sociedade civil viabiliza governança multinível (LC nº 140/2011; Estatuto da Cidade), amplia capacidade de resposta e legitima a política pública.

Artigo 101.

Atribuir a fiscalização à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com cooperação de segurança pública e, quando necessário, de órgãos estaduais/federais, reflete o **arranjo cooperativo** da LC nº 140/2011 e garante efetividade local.

Determinar o uso de **equipamento calibrado** e operador habilitado, conforme **NBR 10151**, assegura **prova técnica robusta**, respeita o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e reduz contestações.

Previsão de **notificação, prazo para regularização, e apreensão de equipamentos** observa contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), com **respostas proporcionais ao risco**. A possibilidade de **reduzir prazo ou suspender atividade** diante de reincidência ou risco imediato concretiza **precaução, prevenção e proteção prioritária da saúde/ambiente**.

A apreensão e demais medidas administrativas são compatíveis com a lógica de tutela inibitória e reparatória da PNMA e inspiram-se em marcos como o Decreto nº 6.514/2008, preservando a **efetividade da fiscalização**.

Em suma, este conjunto normativo que ora propomos, visa garantir um Código de Posturas juridicamente sólido e que garanta um **equilíbrio entre a paz pública e o uso de equipamentos sonoros, em consonância com as normas aplicáveis a nível de estado e de Brasil**. E isto, pensando nos impactos que uma legislação como esta traz em todos os aspectos da vida pública, **incluindo o econômico**, tendo em vista que o setor de pequenos eventos, comércio e outras atividades que usam equipamentos de som, estariam permanentemente e negativamente impactadas pelo texto ao qual aqui substituímos pelo que está nesta Emenda.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 01 (JOSÉ CARLOS DE ALENCAR)
MICHAELMARTINS1987@HOTMAIL.COM
(88) 9 9625-8725

Várzea Alegre é terra de artistas, de cultura rica e pujante, de animação, mas também precisa e deve ser terra de respeito ao sossego, à paz urbana, e ao espaço do outro. Sabemos que um dispositivo legal como estes nem sempre (e quase nunca) geram uma total aprovação imediata por parte da sociedade. Mas a aplicação firme e a constante avaliação dos resultados da efetivação desta legislação auxiliam na consolidação das normas, é o que vulgarmente se diz: "a lei pegou, vingou".

Neste fito, pedimos que esta Casa, ao avaliar pormenorizadamente o que aqui se coloca e julgando procedente, aprove esta Emenda Modificativa ao Código de Posturas do Município de Várzea Alegre-CE.